

**DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
INTERPOSTOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2022/708463.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC.

EMENTA: Decisão aos recursos interpostos ao Resultado Final do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC, que objetiva a **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, diretamente na sede em Belém e nas demais unidades regionais de atuação da CODEC, dentro do Estado do Pará, em regime de execução indireta, conforme condições, quantidades, exigências, especificações e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).**

RECORRENTES: BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.

INTERESSADA: TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e 13.303/2016, na Lei Estadual nº 6.474/2002, nos Decretos Federais nº 5.450/2005 e 10.024/2019, nos Decretos Estaduais de nº 2.069/2006, 878/2008, 1.667/2016, 2.121/2018 e 534/2020, na Lei Complementar nº 123/2006, e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/1993, e ainda no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará (CODEC), a Pregoeira e Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 140/2021-RH/DAF, de 30/11/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.878, de 03/12/2021, neste ato representada pelas Sras. Letícia Guedes Lobato, Pregoeira, Juliana Oliveira Pantoja e Paula Alves Bisi dos Santos, Equipe de Apoio, prolataram a seguinte **DECISÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 18.454.641/0001-81, e **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 08.538.011/0001-31, as quais manifestaram oposição ao resultado final do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC, que declarou vencedora a empresa **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 24.363.455/0001-30.

I. RELATÓRIO.

1. O Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC, aberto no dia 19/08/2022, às 9h, e encerrado em 25/08/2022, teve a empresa **TOP PRYME** declarada vencedora, com proposta final no valor global de **R\$ 1.662.502,44 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, por atender as condições fixadas no Edital quanto à apresentação dos documentos de regularidade jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, por respeitar o critério de julgamento do menor preço global e por possuir proposta dentro do estimado pela CODEC para a contratação.

2. No dia 25/08/2022, as empresas **BIOCLEAN**, **DIAMOND** e **SERVICE ITORORO EIRELI**, respectivamente, participantes do certame, apresentaram imediata e tempestivamente intenção de recurso motivada contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC, que declarou como vencedora a empresa **TOP PRYME**, conforme razões expostas na Ata de Realização do PE nº 003/2022-CODEC (**Seq. 26 do PAE**), disponível no site de Compras Governamentais (www.gov.br/compras).
3. A empresa **SERVICE ITORORO**, apesar de manifestar intenção de recurso, não apresentou suas razões recursais.
4. A recorrente **BIOCLEAN** apresentou tempestivamente suas razões recursais (**Seq. 40 do PAE**) e, em síntese, alega que a classificação da empresa **TOP PRYME**, ora declarada vencedora, não pode ser admitida por não estar em consonância com as normas editalícias e não observou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.
5. A recorrente **BIOCLEAN** afirma, ainda, que a planilha de custos da empresa **TOP PRYME** possui erros insanáveis, uma vez que não apresenta o quantitativo correto para os postos de Vigias Diurnos e Noturnos na escala 12x36. E finaliza requerendo a admissão e recebimento do recurso e a desclassificação da empresa recorrida.
6. Por sua vez, a empresa recorrente **DIAMOND**, que também apresentou tempestivamente as razões do seu recurso administrativo (**Seq. 41 do PAE**) contra as decisões da Pregoeira, resumidamente aponta que a planilha de custos da empresa **TOP PRYME** não cotou os custos com o fornecimento de uniformes, não somou os valores com as diárias dos motoristas ao valor global ofertado e não cotou o descanso semanal remunerado incidente sobre o adicional noturno para os cargos em escala de 12x36.
7. A empresa recorrente **DIAMOND** afirma que a proposta da empresa **TOP PRYME** é inexequível, pois deixou de cotar os valores para os itens acima citados, demonstrando ainda os cálculos dos valores dos itens não cotados pela recorrida.
8. Por fim a empresa recorrente **DIAMOND** informa que a empresa **TOP PRYME** não apresentou o Alvará de Funcionamento, documento exigido no Item 11.4.2 do Edital Licitatório, e que a apresentação do mesmo dever ser realizada pelo COMPRASNET já que a verificação online no SICAF não supre a necessidade do envio do documento. E finaliza solicitando a reconsideração da pregoeira sobre a habilitação da **TOP PRYME**.
9. A empresa interessada **TOP PRYME** apresentou tempestivamente, via Sistema Comprasnet, suas contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas **BIOCLEAN** e **DIAMOND** (**Seq. 42 e 43 do PAE**), e, resumidamente, entende que os recursos foram interpostos por mero inconformismo das recorrentes, e que suas dúvidas, acerca do quantitativo de postos para vigias diurnos e noturnos, foram sanadas na Visita Técnica que estava aberta a todos os licitantes.
10. A recorrente **TOP PRYME**, esclarece ainda que os documentos para comprovação da

Regularidade Fiscal e Jurídica podem ser consultados via SICAF, que suas planilhas de composição de custos foram devidamente preenchidas e englobam todos os custos (uniformes, diárias, etc.), e, por fim, solicita a manutenção da decisão da Pregoeira.

11. Considerando que o procedimento licitatório está vinculado ao Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº **2022/708463**, importante destacar a listagem dos anexos que o compõe e que também estão disponíveis para consulta no site de Compras Governamentais do Governo Federal (www.gov.br/compras):

- a) Edital de Abertura do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC (Mão de Obra Terceirizada), de 27/07/2022, **Seq. 22 do PAE**;
- b) Proposta Comercial Final da empresa **TOP PRYME**, **Seq. 37 do PAE**;
- c) Documentos de Regularidade Jurídica, de Regularidade Fiscal e Trabalhista, de Qualificação Econômica e Financeira e de Qualificação Técnica da empresa **TOP PRYME**, **Seq. 38 a 42 do PAE**;
- d) Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC, **Seq. 26 do PAE**;
- e) Razões recursais da empresa **BIOCLEAN**, **Seq. 43 do PAE**;
- f) Razões recursais da empresa **DIAMOND**, **Seq. 44 do PAE**;
- g) Contrarrazões da empresa **TOP PRYME** aos recursos interpostos pelas empresas **BIOCLEAN** e **DIAMOND**, **Seq. 45 e 46 do PAE**.

12. É o relatório.

II. MÉRITO

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que com o advento da **Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**, as licitações e contratos administrativos realizados no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, que é uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo do Estado do Pará, ficam sujeitos aos comandos previstos no seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e na própria Lei das Estatais, que funciona como base e orientadora do RILC.

2. O artigo 3º do RILC da CODEC prevê que as contratações **devem observar** os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da busca de competitividade e do **juízo objetivo** [grifo nosso].

3. Neste sentido, a Pregoeira deve conduzir a licitação sempre pautada nos princípios administrativos que a norteiam, em especial, aos **Princípios da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Juízo Objetivo** no que se refere à verificação de cumprimento das exigências editalícias, sejam as relativas à apresentação das Propostas de Preços ou as relacionadas aos Documentos de Habilitação das empresas que ocupam a melhor classificação ou que passem a ocupá-la em razão da desclassificação e/ou inabilitação da licitante anterior.

4. Portanto, basta verificar as peças integrantes do processo licitatório em questão, em especial o próprio instrumento convocatório (Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC), que, frise-se, não sofreu qualquer impugnação por parte das licitantes participantes que questionasse as suas regras, quantitativos ou termos, que se constata que os procedimentos adotados pela Pregoeira no julgamento das propostas comerciais e na análise documental busca seguir as disposições estipuladas no Edital (ato convocatório) e na legislação aplicada aos referidos procedimentos.

5. Cumpre observar que a análise realizada pela empresa recorrente **BIOCLEAN**, em relação aos “Postos de Vigias” para a jornada de 12x36, está também correta, pois o quadro de cargos ao mencionar “Nº DE POSTOS”, e não “Nº DE FUNCIONÁRIOS”, abre a possibilidade para dupla interpretação. Sendo possível tanto a interpretação realizada pela empresa **TOP PRYME**, que considerou o “TOTAL DE POSTOS” como sinônimo de “TOTAL DE FUNCIONÁRIOS”; quanto a interpretação realizada pela empresa **BIOCLEAN**, que considerou o “Nº DE POSTOS” como o local de trabalho onde o funcionário será alocado, e que o quantitativo de pessoas é estipulado de acordo com a escala de trabalho definida.

5.1. O Edital solicita 8 (oito) postos de vigias diurnos e 4 (quatro) postos para vigias noturnos, ao analisar o quadro de cargos a empresa **BIOCLEAN** entendeu que a CODEC está solicitando 24 (vinte e quatro) vigias, já a empresa **TOP PRYME** realizou os cálculos para 12 (dozes) vigias.

5.2. **Cabe elucidar que a real necessidade da CODEC são 8 (oito) vigias diurnos e 4 (quatro) noturnos, sendo, portanto, 12 (doze) vigias no total.**

5.3. A Pregoeira e a Equipe de Apoio, após a análise do recurso interposto pela empresa **BIOCLEAN**, entendem que devem ser revistos os termos utilizados no Termo de Referência (Anexo I do Edital licitatório), com a substituição da expressão “Nº DE POSTOS” para “Nº DE FUNCIONÁRIOS”, para que não haja dupla interpretação e seja garantido o tratamento isonômico entre os participantes.

5.4. Importante esclarecer que a empresa **TOP PRYME** não teve dúvidas ou pedidos de esclarecimentos sanados pela Pregoeira no dia da realização da Visita Técnica, e que a representante da empresa foi orientada a encaminhar todos os pedidos via e-mail para que fossem formalmente respondidos, o que não foi feito pela empresa.

6. Em relação as alegações da empresa **DIAMOND**, foi realizada nova verificação dos documentos de habilitação da empresa **TOP PRYME** e constatou-se a ausência do Alvará de Funcionamento, documento exigido no item 11.4.2, alínea e), parte final, do Edital.

6.1. Foi também realizada nova pesquisa da **TOP PRYME** junto ao SICAF, porém o Alvará de funcionamento não faz parte dos documentos que são/foram cadastrados no sistema, conseqüentemente, a consulta online prevista do Edital não é suficiente para verificar/constatar a integral regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

6.2. A pregoeira inicialmente declarou a proposta da empresa **TOP PRYME** habilitada por atender as exigências do edital licitatório, sem atentar que não estava presente o Alvará de Funcionamento.

6.3. De acordo com o Item 11.5 do Edital e em observância ao princípio da vinculação Instrumento convocatório, a empresa **TOP PRYME** será **INABILITADA**, pela não apresentação do Alvará de Funcionamento em momento oportuno.

“11.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos de habilitação exigidos ou a apresentação em desacordo com este edital acarretará a inabilitação da Licitante.”

6.3. Salientando que, nesses casos não há a possibilidade de se falar em Formalismo Moderado, uma vez que as licitantes possuem tempo suficiente para organizar e apresentar seus documentos habilitatórios em consonância com o solicitado em Edital.

7. Ainda sobre as alegações da empresa **DIAMOND**, cumpre esclarecer que:

7.1. A recorrida **TOP PRYME** apresentou planilha de composição de custos específica para demonstrar os cálculos (Pag. 33 da Proposta Final – TOP PRYME – Seq. 37 do PAE) para as diárias dos motoristas, além de incluir os respectivos valores na planilha principal.

7.2. A empresa **TOP PRYME** demonstrou também, que os custos unitários dos uniformes estão inclusos nos valores mensais unitários por cargo/função e foram apresentados em planilha de composição de preços específica (Pag. 34 e 35 da Proposta Final – TOP PRYME – Seq. 37 do PAE). Os respectivos valores foram somados ao valor final da planilha dos valores globais (Pag. 02 da Proposta Final – TOP PRYME – Seq. 37 do PAE).

7.3. Esclarecendo por fim, que a recorrida **TOP PRYME**, deixou de incluir os valores referentes aos acréscimos do Descanso Semanal remunerado ao Adicional Noturno, previsto na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Único da Convenção Coletiva PA000194/2022 SEAC/PA X SINEL/PA (Seq. 32 do PAE).

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

Em qualquer escala prevista neste instrumento, laborada em período noturno, o adicional noturno será computado a partir de 22h00 até às 05:00 horas, nos termos do Art. 59-A, parágrafo único, da CLT.

Parágrafo Único: O adicional noturno será acrescido do DSR - Descanso Semanal Remunerado, calculado e pago à base de 1/6 sobre o valor correspondente. [grifo nosso].”

7.4. A recorrente **TOP PRYME**, em sua contrarrazão, expõe que força do Acordo Coletivo PA000496/2022 (Seq. 35 do PAE) não será devido a inclusão do Descanso Semanal na jornada de trabalho 12x36 (Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro do Acordo Coletivo PA000496/2022), entretanto a referida Cláusula apenas fala sobre o pagamento a título de horas extras e, não inclui o adicional noturno.

7.5. Em conclusão, a proposta da empresa **TOP PRYME** será **desclassificada** pois deixou de considerar na Planilha de Composição de Preços os valores relacionados ao pagamento do DSR para os cargos 12x36 com horas noturnas, estando em desacordo com Itens 6.1 e 10.10 do Edital e os 3.4.4 e 3.4.11 do TR (Anexo I).

8. Por todo o exposto e por se vincular às regras do Edital, considerando os **Princípios da Legalidade, da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo**, a Pregoeira deve se utilizar dos critérios estabelecidos objetivamente para suas análises e decisões, que ao serem observados, no caso em tela, determinarão a inabilitação da empresa **TOP PRYME**, e, posteriormente, a consequente revogação do certame, para que o Termo de Referência (Anexo I ao Edital) seja corrigido.

9. Dito isso e pelos motivos aqui elencados, a Pregoeira verificou razões suficientes para reconsiderar sua decisão final no Pregão Eletrônico nº 003/2022.

III. CONCLUSÃO

1. Diante de todo o exposto, do regular processamento dos recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** e **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA**, da apresentação tempestiva das contrarrazões da empresa **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, a Pregoeira, depois de ouvidas as integrantes da Equipe de Apoio, **DECIDE** pela **inabilitação** da empresa **TOP PRYME** e **DECLARA a procedência parcial** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **BIOCLEAN** e **DIAMOND**, bem como **DECIDE** pelo **cancelamento do item na Fase de Julgamento**, para que o Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC seja **revogado** pela Autoridade Competente e o Termo de Referência (Anexo I) seja encaminhado para as devidas correções.

Belém (PA), 12 de setembro de 2022.

LETÍCIA GUEDES LOBATO
Pregoeira

**JULIANA PANTOJA
OLIVEIRA**
Equipe de Apoio

**PAULA ALVES BISI DOS
SANTOS**
Equipe de Apoio